



Número: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0801654-56.2018.8.20.5100**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>NILSON DA COSTA OLIVEIRA (APELANTE)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64342 26	19/06/2020 13:32	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0801654-56.2018.8.20.5100**

Polo ativo **NILSON DA COSTA OLIVEIRA**

Advogado(s): **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801654-56.2018.8.20.5100

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogada: Livia Karina Freitas da Silva

APELADO: NILSON DA COSTA OLIVEIRA

Advogada: Kelly Maria Medeiros do Nascimento

**RELATORA: DESEMBARGADORA JUDITE NUNES**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. AJUSTE QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, tão somente para determinar que a correção monetária deve incidir desde a data de 16/08/2018, mantendo a sentença em seus demais termos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, promovida por Nilson da Costa Oliveira, julgou nos seguintes termos:

*“(...) parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) (...)” (ID 5821593).*

Irresignada, a demandada apresentou recurso de apelação, alegando, em suma, que o seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado quando este for o proprietário do veículo causador do acidente e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, no momento da ocorrência do acidente, requerendo, consequentemente, que seja julgada improcedente a pretensão da parte autora (ID 5821596).

Aduziu, ainda, que em sendo mantida a condenação, o valor principal deve sofrer correção monetária desde a data do sinistro, isto é, em 16/08/2018, conforme depreende-se de toda documentação médica acostada aos autos, bem como declarado pela parte apelada na peça exordial.

Devidamente intimada, a parte apelada ofereceu contrarrazões, rechaçando os argumentos trazidos pela parte recorrente (ID 5821599).

O Ministério Públíco, por intermédio da sua Douta 17<sup>a</sup> Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 5946964).

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito recursal em aferir se o apelado faz *jus* à indenização referente ao 'Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores' – DPVAT.

Alega a apelante, em suas razões de recurso, o não cabimento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, em virtude de inadimplemento quanto ao pagamento do prêmio do seguro. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 estabelece expressamente que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, fatos estes que restaram comprovados mediante os documentos juntados aos autos.

Pacificando a interpretação do mencionado dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 257/STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Das normas evidenciadas, resta claro que o fato de o beneficiário da indenização encontrar-se em mora com o pagamento do prêmio do seguro DPVAT não é motivo para impedir o pagamento que lhe é devido em razão dos danos que suportou com o acidente automobilístico, como pretende a Recorrente.

No âmbito desta Corte Estadual de Justiça, a matéria foi debatida em oportunidades diversas, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADO O NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO FATO. DIREITO DA AUTORA PROVADO MEDIANTE FOLHA DE PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO PERICIAL QUE FAZEM O LIAME ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS. REQUISITOS DO ART. 5º, § 1º, DA LEI Nº 6.194/74 ATENDIDOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível nº 2018.010994-9, Rel. Desembargador Cláudio Santos, j. 30/04/2019) (grifos acrescidos)**

**"EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INADIMPLÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA**

**INDENIZAÇÃO. RAZÃO NÃO ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SERÁ EFETUADO MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE QUITAÇÃO DO PRÉMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 2018.007620-0, Relator: Cárnelio Alves, j. 29/11/2018) (grifos acrescidos)**

**"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. (...). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. VEÍCULO NÃO LICENCIADO E SEM REGISTRO NO RENAVAM. IRRELEVÂNCIA. MOTONETA QUE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR APTO A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. (...). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AC 2016.004424-5, 3ª Câmara Cível, Relator Desembargador AMÍLCAR MAIA, DJe 07.11.2016 – grifos acrescidos).**

Dessa forma, restando pacífico o entendimento desta Corte Estadual, bem como o do Superior Tribunal de Justiça, não há como deixar de reconhecer que a empresa Seguradora será responsável pelo pagamento da indenização devida a título do seguro obrigatório DPVAT, ainda que o proprietário do veículo estivesse inadimplente no momento do sinistro, conforme prevê expressamente o *caput* do art. 5º da Lei nº 6.914/1974.

No concernente à correção monetária, por outro lado, verifico que, de fato, a petição inicial narra como data do sinistro o dia 16 de agosto de 2018 (ID 5820804 – Pág. 3); logo, a correção monetária deverá incidir a partir da mencionada data.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo, tão somente para determinar que a correção monetária deve incidir desde a data de 16/08/2018 (data do sinistro), mantendo a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Natal, 2 de junho de 2020.

**Desembargadora JUDITE NUNES**

Relatora

Natal/RN, 2 de Junho de 2020.